



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



## DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL ATO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO

**REF.:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 043/2025  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002/2025

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para a execução de serviços comuns de reparos e manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos/ferramentas e materiais a serem empregados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

O Prefeito do Município de Catiguá, Estado de São Paulo, Senhor CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente aquelas conferidas pela Lei nº 14.133/2021, decide:

### 1. BREVE HISTÓRICO

A Administração Municipal instaurou o Processo Administrativo nº 043/2025, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2025, com o objetivo de selecionar proposta mais vantajosa para o Registro de Preços destinado à contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns de reparos e manutenção predial preventiva e corretiva.

No curso do certame, foi interposto recurso administrativo pela empresa EVERTON SILVA PORTO, cuja análise técnica ensejou a reavaliação do orçamento estimativo que embasou o procedimento licitatório.

### 2. DA ANÁLISE

A partir da análise realizada, constatou-se que a planilha orçamentária de referência utilizada para a deflagração do certame não contemplou o detalhamento do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). A correta composição do BDI constitui elemento essencial para a adequada formação de preços em contratações de obras e serviços de engenharia e do orçamento que integra o projeto básico e o Termo de Referência, sendo indispensável para assegurar a transparência, a comparabilidade das propostas, a economicidade e a exequibilidade contratual.

Embora tal circunstância não tenha caracterizado, de imediato, nulidade insanável do procedimento, verificou-se que a manutenção do certame nas condições originalmente estabelecidas poderia comprometer a competitividade, a transparência, a correta avaliação das propostas e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa, além de gerar riscos à futura execução contratual, tais como desequilíbrio econômico-financeiro ou inexequibilidade.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Diante desse contexto, a Administração entendeu que a continuidade do procedimento não se mostra conveniente nem oportuna, recomendando-se a sua interrupção para readequação do orçamento de referência, de modo a assegurar maior segurança jurídica, eficiência e aderência às boas práticas de planejamento das contratações públicas.

### 3. DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA

Há que ser destacado ainda, que a Administração Pública tem o poder dever de rever o ato que apresenta falha em seu mérito.

Neste aspecto devemos voltar as atenções para o Princípio da Autotutela que preceitua que Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso se dá porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos. Diante deste princípio, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Este também é o entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que editou as Súmulas a seguir descritas. Vejamos:

*“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

O princípio da autotutela também está disposto em lei, mais precisamente no artigo 53 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Vejamos:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.*

Analizando as Súmulas do Supremo Tribunal Federal, bem como o dispositivo legal acima citado, podemos notar que dois aspectos são levados em conta quando a Administração busca anular ou revogar seus atos. No primeiro aspecto é analisada a legalidade do ato enquanto no segundo a análise recai sobre o mérito.

Sendo assim, a Administração Pública deve analisar o mérito reexaminando os atos praticados no processo quanto à conveniência e oportunidade de revogação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, também assegura à Administração Pública a prerrogativa de revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Ressalte-se que o presente certame não chegou à fase de homologação, inexistindo, portanto, direitos adquiridos dos licitantes, o que reforça a legitimidade da presente decisão administrativa.

## 4. CONCLUSÃO

**CONSIDERANDO** a necessidade de reavaliação e aprimoramento do orçamento estimativo que embasou o certame, especialmente quanto à adequada composição dos custos indiretos;

**CONSIDERANDO** que a manutenção do procedimento, nas condições originalmente estabelecidas, não atende plenamente aos critérios de conveniência, oportunidade e interesse público;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve zelar pela eficiência, planejamento e segurança jurídica de suas contratações;

**CONSIDERANDO** o princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do STF;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que o processo licitatório não foi homologado, inexistindo direitos adquiridos;

**CONSIDERANDO** que o interesse público deve prevalecer sobre interesses particulares.

**DETERMINO** a **REVOGAÇÃO** do Processo Administrativo nº 043/2025 – Concorrência Eletrônica nº 002/2025, por razões de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente motivadas.

**DETERMINO AINDA**, que a presente decisão seja devidamente publicada, na forma da legislação vigente e que os autos retornem ao setor competente, para reavaliação do orçamento de referência e eventual deflagração de novo procedimento licitatório.

Catiguá - SP, 08 de janeiro de 2026.

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**  
**Prefeito Municipal**